

**DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

ORIGEM: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

ASSUNTO: CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO PODER EXECUTIVO OU SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O MESMO FIM

CONSULTOR: Prof. Dr. JOSÉ MARIA G. DE ALMEIDA JR.

DATA: 17/IV/07

Sobre o trabalho em epígrafe (Constitucionalidade de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre a criação de instituição de ensino pelo Poder Executivo ou sobre autorização para o mesmo fim) cumpre-me, por dever de ofício, nos termos da Res. CD n° 48/93, após análise criteriosa do pedido feito à Consultoria Legislativa, submeter ao ilustre solicitante, Deputado GASTÃO VIEIRA, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, as seguintes informações, com vistas a melhor subsidiar a atividade parlamentar no tocante ao assunto, bem como oferecer opções de alternativa à iniciativa de Projeto de Lei:

1. A criação de instituição de qualquer natureza (no presente caso, instituição de ensino), implica, necessariamente, na criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou, pelo menos, no remanejamento de pessoal (no caso em pauta, de pessoal docente e técnico-administrativo). E é comum que implique também em construções, instalações e suprimento de materiais diversos. A criação de uma instituição, portanto, implica em despesa. No caso de instituição de ensino, sobretudo se for de educação superior, estamos diante de instituição complexa, com demandas específicas e dispendiosas, inerentes à prática educacional de qualidade.
2. Ora, essas exigências – necessárias – num projeto de criação de instituição de ensino recaem, em termos de iniciativa de leis complementares e ordinárias, no âmbito de competência privativa do Presidente da República, como reza na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, a, b, c, principalmente).
3. Portanto, o Projeto de Lei com origem no Poder Legislativo, que tenha como objeto a criação de uma instituição de ensino, terá, infalivelmente, vício de inconstitucionalidade.
4. Quanto à iniciativa de Projeto de Lei meramente autorizativo, com vistas a criar instituição de ensino, - prática comum no Congresso Nacional -, há que se observar que é uma iniciativa inócua (daí não ser vedada, tampouco permitida

pela Carta Magna), pela seguinte razão: autoriza-se, com esse tipo de proposição, o que já está plenamente autorizado, no caso em apreço, pela própria Constituição. E acresça-se a isso o agravante que nasce da boa prática de técnica legislativa: quando uma regra infraconstitucional apenas autoriza o que já está plenamente autorizado pela Carta Magna, essa norma serve apenas para retirar a força inerente ao texto constitucional.

Posto isso, fica claro que não é recomendável a membro do Congresso Nacional encetar iniciativa legislativa que tenha como objeto a criação de instituição de ensino, seja, em primeiro lugar, pelo vício, incontornável, de inconstitucionalidade desse tipo de proposta, seja, secundariamente, pela sua inocuidade jurídica.

Assim sendo, as opções que se abrem aos membros do Poder Legislativo, como alternativa ao Projeto de Lei, no tocante ao assunto, são: a proposição do tipo INDICAÇÃO, o DISCURSO PARLAMENTAR e a GESTÃO POLÍTICA, como bem indicado na Súmula 1/01 da Comissão de Educação e Cultura da Casa, revalidada em 2001, e prestes a ser revalidada também em 2007.

A Consultoria Legislativa fica à disposição do nobre Deputado GASTÃO VIEIRA, Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, para eventuais esclarecimentos que se façam necessários sobre o assunto em pauta, como também para a elaboração de novos trabalhos.

Consultoria Legislativa, em 17 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA G. DE ALMEIDA JR.
Consultor Legislativo